

**HABEAS CORPUS 104.385 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : TAIS LAINE LOPES STRINI  
**IMPTE.(S)** : SERGEI COBRA ARBEX  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATORA DO HC Nº168418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

**DIFAMAÇÃO – ADVOCACIA E  
MAGISTRATURA – PENA –  
EXECUÇÃO – SUSPENSÃO – HABEAS  
CORPUS – LIMINAR DEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou estas informações:

A paciente, advogada, foi condenada à pena de quatro meses de detenção, substituída por uma restritiva de direitos, e treze dias-multa, pela prática do delito de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, porque, em 8 de junho de 2006, teria difamado a Juíza da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo, ao comentar no balcão do cartório judicial que “não sabia como a Magistrada citada havia ingressado na magistratura e tal ingresso teria ocorrido em razão do seu irmão ser magistrado” (folha 135 a 139). A Turma Recursal do Juizado Especial Criminal deu parcial provimento ao recurso inominado, tão só para reduzir a pena de multa (folha 167 a 171). O acórdão foi proferido em 11 de dezembro de 2009 e a paciente ainda não foi intimada da decisão.

Impetrou-se *habeas* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando-se a atipicidade da conduta e, em decorrência, pugnando-se pelo trancamento da ação penal. Não se logrou êxito no pedido de cautelar (folhas 202 e 203). Idêntica medida foi formalizada no Superior Tribunal de Justiça – *Habeas Corpus* nº 168.418/SP. A Ministra Laurita Vaz, relatora, indeferiu liminarmente o

pedido, tendo em conta o óbice previsto no Verbete nº 691 da Súmula do Supremo (folhas 223 e 226).

Nesta impetração, a defesa da paciente sustenta a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, a ausência de justa causa para ação penal. Acentua que a paciente, buscando a realização de justiça em favor daquele que a nomeou, teria emitido comentário contundente no exercício do desempenho profissional. Pede a concessão de liminar para suspender a tramitação do Processo-Crime nº 530/2007, que teve curso no Juizado Especial Criminal de Sertãozinho/SP, até o julgamento final do *habeas*. No mérito, reconhecida a atipicidade dos fatos imputados à paciente, requer o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

O fato teria ocorrido em 8 de junho de 2006; a sentença foi proferida em 20 de março de 2009. Houve recurso inominado somente da defesa, julgado em 11 de dezembro de 2009. O processo não está instruído com a data do recebimento da denúncia, que foi oferecida em 2 de outubro de 2007.

2. De início, observem que o Superior Tribunal de Justiça, ante o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte, não deu seqüência ao *habeas* formalizado. De qualquer modo, revela-se possível, no julgamento de fundo desta impetração, conceder-se ordem de ofício.

A situação do processo mostra-se peculiar. Segundo a denúncia, profissional da advocacia, no Cartório da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, veio a afirmar, diante de decisão proferida, que não sabia como a Juíza da citada Vara “tinha ingressado na magistratura paulista”. A seguir, lançou que “somente havia ingressado na magistratura por intermédio de armação de seu irmão”, também magistrado.

No caso, há de questionar-se o elemento subjetivo do tipo – o propósito de ofender. Se, de um lado, os operadores do Direito em geral devem guardar a urbanidade, o respeito mútuo, de outro, chegar-se ao campo penal, sob o ângulo da difamação, pressupõe a vontade de ofender. Uma coisa é implementarem-se contra um profissional do Direito, atuando em prol do constituinte, providências perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Outra coisa é partir-se, como ocorreu na espécie, para a propositura da ação penal.

3. Defiro a liminar, suspendendo, até o julgamento final deste processo, a

**HC 104.385 / SP**

eficácia da condenação imposta à paciente.

4. O curso deste *habeas* não implica o prejuízo de idêntica medida formalizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 21 de junho de 2010, às 7h10.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator